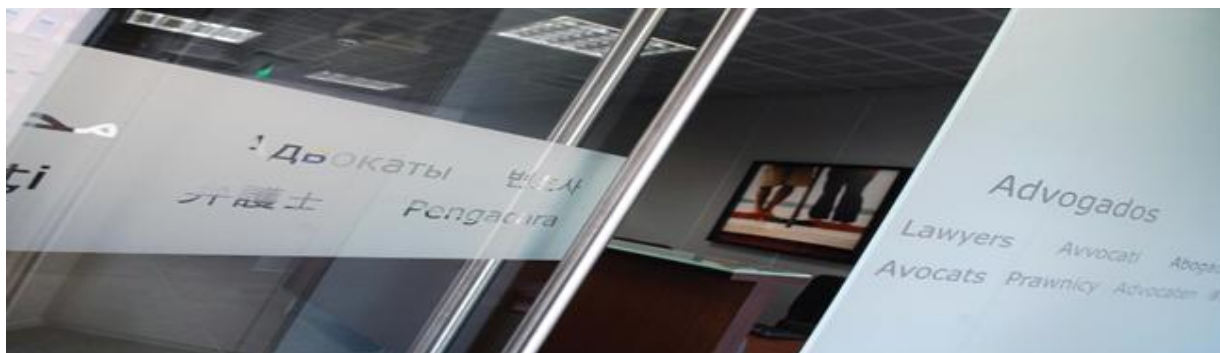


## REGULAMENTO ESPECÍFICO DO DOMÍNIO DA INCLUSÃO SOCIAL E DO EMPREGO



O Regulamento Específico do Domínio da Inclusão Social e Emprego entrou em vigor no dia 30 de Março, sendo o exercício da aprovação de regulamentação específica adotado pela Portaria n.º 97-A/2015 de 30 de Março.

O âmbito material do Regulamento reveste atualmente um enorme relevo, direcionando-se para a concretização de objetivos estruturantes da sociedade, através de um conjunto de instrumentos que visam criar condições de maior equidade social no acesso a direitos de participação cívica, à qualificação e educação e ao mercado de trabalho.

As políticas de apoio à inserção social e profissional de pessoas em situação de desfavorecimento e de promoção de uma cidadania mais ativa constituem uma prioridade que contempla, não só, mas também, a promoção do emprego e da integração de grupos socialmente desfavorecidos, como também a prevenção e reparação de fenómenos de exclusão social e o melhoramento da capacitação e cooperação entre os parceiros sociais.

As principais áreas de intervenção incidem nos territórios com maiores índices de pobreza e exclusão social ou fortemente atingidos por calamidades, com vista ao aumento das respostas sociais nas faixas etárias onde se centram os principais grupos de risco, designadamente as crianças e jovens, a população idosa e pessoas com deficiência. Torna-se necessário o desenvolvimento de respostas no domínio da formação e emprego que permitam uma articulação estreita entre o conteúdo das ações propostas e as especificidades dos públicos visados, nomeadamente, os desempregados de longa duração, os imigrantes, os reclusos, os ex-reclusos, os jovens sujeitos a medidas tutelares educativas e os cidadãos sujeitos a medidas tutelares executadas na comunidade.

Esta delimitação carece de desenvolvimento adicional, dada a complexa realidade que o envolve. Trata-se da atuação sobre fenómenos de exclusão social e abandono escolar precoce dos alunos integrados em meios particularmente desfavorecidos, a promoção da igualdade de oportunidades dos imigrantes através do combate às vantagens competitivas no

mercado de trabalho, o alerta para a importância da qualificação profissional como incentivo para a integração no mercado de trabalho, progredindo no sentido de fazer da sociedade um espaço receptivo à igualdade de oportunidades, a uma cidadania ativa e participativa. A integração sustentável dos jovens no mercado de trabalho, a igualdade de género no acesso ao emprego e promoção da carreira, a modernização do mercado de trabalho através da criação de serviços de emprego adequados à mobilidade dos trabalhadores e cooperação entre instituições, são alguns dos vetores essenciais a ter em conta no que toca ao domínio da inclusão social e do emprego.

A aposta na promoção e desenvolvimento da inclusão social e do emprego feita pela União Europeia, representa hoje um forte investimento, que terá, no futuro, um impacto significativo na construção de uma sociedade mais justa e igualitária para todos os cidadãos. O FEEI (conjunto dos cinco fundos europeus estruturais e de investimento), que compreende entre outros, o Fundo Social Europeu (FSE) e o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), enquanto fundos europeus de apoio ao desenvolvimento dos Estados-Membros, estabelecem regras aplicáveis ao co-financiamento das operações no domínio da inclusão social e emprego, no período de programação 2014-2020 (artigo 1.º do Regulamento).

Neste âmbito, cumpre referir que o financiamento público das operações apoiadas pelo FSE, corresponde à soma da contribuição europeia com a contribuição pública nacional (artigo 5.º do Regulamento), o que desde logo demonstra, através da comparação relativa entre as percentagens das taxas de financiamento atribuídas por ambos, uma forte aposta por parte da União Europeia em apoiar o desenvolvimento do emprego.

O acesso ao financiamento concretiza-se através da apresentação de candidaturas, mediante um procedimento concursal, nos termos do artigo 9.º, n.º1 e 2 ou por convite, a título excecional, nos termos do artigo 9.º, n.º6 do mesmo Regulamento.

Após a apresentação de candidaturas, segue-se um processo de análise e decisão das mesmas, segundo critérios de seleção de candidaturas aprovados pela Comissão de Acompanhamento dos Programas Operacionais (PO, indicados no artigo 1.º, n.º2 do Regulamento), de acordo com os artigos 11.º, n.º1 do Regulamento e artigo 54.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de Setembro, para o qual remete o presente Regulamento.

O financiamento a aprovar pelos Programas Operacionais Regionais (POR) atende às necessidades específicas de cada região e às prioridades de intervenção a definir pelas entidades responsáveis pela execução da política pública. São fatores de ponderação para efeitos de desempate entre candidaturas com a mesma pontuação, nos termos do artigo 11.º, n.º4 do Regulamento em questão e artigo 17.º, n.º3 do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de Outubro, a maior representatividade de mulheres nos órgãos de direção, de administração e gestão, e a maior igualdade salarial entre mulheres e homens que desempenham funções idênticas em entidades candidatas.

A aceitação da decisão de aprovação da candidatura pelo beneficiário, confere-lhe não só o direito ao financiamento para a realização das respetivas operações, como também, o direito a receber um adiantamento no valor correspondente a 15% do montante total do financiamento aprovado. O adiantamento, está no entanto, sujeito à submissão do termo de aceitação da decisão de aprovação, à verificação da regularização da situação tributária e contributiva do beneficiário e, claro, à comunicação do início ou reinício da operação (artigo 12.º do Regulamento). Não sendo o beneficiário notificado da decisão no prazo máximo de 30 dias úteis, o pedido de alteração considera-se tacitamente deferido, de acordo com o artigo

13.º, n.º2 do Regulamento, salvo quando se tratem de candidaturas plurianuais, em que o financiamento aprovado não é integralmente executado no ano civil em causa, transitando as verbas para o ano civil seguinte. Neste último caso, o prazo estende-se por 60 dias (artigo 13.º, n.º3 do Regulamento).

Durante a execução da operação de financiamento, o incumprimento por parte do beneficiário das obrigações previstas no artigo 24.º, n.º1, alínea g) do Decreto-Lei n.º159/2014, de 27 de Outubro, a não consecução dos resultados contratados com a autoridade de gestão, a imputação de valores superiores aos legalmente permitidos ou não elegíveis, a não consideração de receitas provenientes das ações, a imputação de despesas não relacionadas com a execução da operação ou não justificadas mediante faturas, o incumprimento de normas relativas à informação e publicidade, o desrespeito pela legislação nacional e europeia e a prestação de informações incorretas sobre o beneficiário ou alteração dos critérios de elegibilidade, que não afetem a justificação dos apoios recebidos ou a receber e, a prestação de declarações incorretas sobre a realização da operação, determinam a decisão de redução do apoio concedido, mediante critérios de conformidade e razoabilidade das despesas apresentadas (artigo 15.º, n.º1, 2 e 3 do Regulamento).

São causas de revogação do apoio concedido (artigo 15.º, n.º4 e 5 do Regulamento), o incumprimento das obrigações previstas pelo beneficiário, a não consecução de resultados, o recurso a entidades formadoras não certificadas, a alteração de critérios de elegibilidade do beneficiário e a existência de dívidas a formandos não regularizadas no prazo concedido ou existência reiterada de dívidas. A revogação do apoio determina a restituição do apoio financeiro recebido (artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de Outubro).

O presente Regulamento consagra diferentes tipologias de operações, consoante a natureza da intervenção em causa. Prosseguem-se nestes termos, objetivos de justiça social e eficiência na distribuição de recursos, evitando conceder apoios desproporcionados a quem não preenche verdadeiramente os requisitos impostos, numa lógica de necessidade, de proporcionalidade e de adequação.

No que concerne ao acesso ao emprego, o artigo 18.º do Regulamento delimita o âmbito material de regulação das disposições aplicáveis. Os programas operacionais visam a criação de estágios profissionais, estágios PEPAL, apoios à contratação, programas de incentivo à empregabilidade parcial de pais, trabalho socialmente necessário, apoio técnico à elaboração, monitorização de execução e avaliação de planos para a igualdade, desenvolvimento e modernização de instituições, desenvolvimento de estruturas de apoio ao emprego, mobilidade laboral no espaço europeu (EURES), investimento na infra-estrutura do SPE e, reforço da capacitação institucional dos parceiros sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social (CPCS). Neste sentido, prevêm-se como objetivos específicos a integração de cidadãos desempregados e inativos no mercado de trabalho, o aumento da qualificação e integração de jovens, a criação de oportunidades de acesso e desenvolvimento de competências no mercado de trabalho, a modernização de instituições do mercado de trabalho e o melhoramento da capacitação institucional dos parceiros sociais.

Cumprir fazer uma breve explicitação aos programas operacionais em causa. A implementação de estágios que apoiam a transição dos jovens para o mercado de trabalho, promovendo a integração profissional de desempregados em situação mais desprotegida, abrange jovens que procurem um primeiro ou novo emprego e a promoção de criação de

emprego em novas áreas (artigo 23.º do Regulamento). Da sua criação resultará um estímulo não só para o apoio dos processos de exportação e de internacionalização de empresas, como para a competitividade acrescida das mesmas, dotando os jovens trabalhadores de experiência e formação complementar em mercados internacionais (artigo 23.º, n.4 do Regulamento).

Os apoios à contratação (artigo 27.º do Regulamento) e o programa de incentivo à empregabilidade parcial de pais, surgem como medidas para combater o desemprego, o que, através do apoio a uma maior flexibilidade na gestão do horário de trabalho, favorece a conciliação entre a vida profissional e a vida pessoal, permitindo um acompanhamento de maior proximidade dos primeiros anos de vida dos filhos (artigo 31.º do Regulamento). O trabalho socialmente necessário surge como categoria na tipologia de operações, visando estimular o desenvolvimento de competências socioprofissionais, através da manutenção do contacto com o mercado de trabalho e do contacto entre desempregados e outros trabalhadores ativos, de modo a evitar o risco de marginalização e isolamento, satisfazendo necessidades sociais ou coletivas, ao nível local ou regional (artigo 35.º do Regulamento).

O apoio técnico à elaboração, monitorização de execução e avaliação dos planos para a igualdade (artigo 39.º do Regulamento) auxilia o desenvolvimento e promoção das entidades da administração local, das empresas privadas, designadamente das pequenas e médias empresas (PME), das entidades do sector cooperativo e das organizações privadas sem fins lucrativos.

O desenvolvimento e modernização de instituições (artigo 43.º do Regulamento) bem como o desenvolvimento de estruturas de apoio ao desemprego (artigo 48.º do Regulamento) destinam-se a melhorar a qualidade das respostas e serviços prestados, mediante a rentabilização dos recursos disponíveis, dotando para tal, as instituições públicas de ferramentas céleres e eficazes que incrementem a proatividade dos utentes dos serviços públicos, nomeadamente, através do reforço da utilização dos serviços online. As estruturas de apoio ao desemprego, visam essencialmente suprimir carências de resposta, reforçando o apoio aos desempregados e outros grupos socialmente desfavorecidos.

Outra das áreas de intervenção dos apoios concedidos releva ao nível da mobilidade laboral no espaço europeu (artigo 52.º do Regulamento), através da promoção da transparência e intercâmbio de informação, da divulgação e acesso a oportunidades de aprendizagem nos diversos países membros que potenciam a maior abertura e acessibilidade aos mercados de trabalho. A distribuição dos serviços é adequada às necessidades de cada região, tendo em conta as suas especificidades próprias, permitindo assim suprir as carências que incidam em cada uma delas.

O investimento na infra-estrutura do serviço público de emprego visa assegurar a acessibilidade dos equipamentos a pessoas com mobilidade condicionada (artigo 56.º do Regulamento). É oportuno salientar que os apoios concedidos incidem particularmente sobre as prioridades de investimento consideradas, abrangendo desse modo, as áreas em que se manifestam maiores carências sociais.

No âmbito do Empreendedorismo, desenvolvem-se programas operacionais que intervêm sobretudo na promoção do emprego por conta própria, no apoio ao investimento gerador de emprego e ainda, na criação de ações de informação, de sensibilização e de capacitação para o empreendedorismo (artigo 69.º do Regulamento). Dos objetivos específicos a atingir neste domínio, resulta uma ideia de promoção da igualdade, através do aumento do número de mulheres com independência económica que criam o seu próprio emprego e

através também do aumento das qualificações de jovens que não se encontrem em situação de emprego, ensino ou formação (artigo 70.º do Regulamento).

Releva também uma forte aposta no domínio da formação, salientando-se aqui várias formações elegíveis, designadamente, a promoção de uma vida ativa dos desempregados e empregados em risco de desemprego (artigo 98.º do Regulamento), a promoção da integração sustentada no mercado de trabalho através do aumento da qualificação, o desenvolvimento de competências socioprofissionais de grupos mais vulneráveis, a criação do cheque-formação como fator potenciador de qualificação e empregabilidade (artigo 102.º do Regulamento), a qualificação de trabalhadores afetados pela sazonalidade e alterações conjunturais (artigo 106.º do Regulamento), o programa de reconversão profissional AGIR da Região Autónoma dos Açores (artigo 110.º do Regulamento), o reforço da coesão e intervenção social com relevância na promoção do voluntariado, a promoção da igualdade de oportunidades como incentivo à inclusão social e ao combate às discriminações, à violência doméstica e de género e tráfico de seres humanos (artigos 82.º e 83.º do Regulamento) e, por fim, a criação de medidas de capacitação para a inclusão (artigo 114.º do Regulamento). Dentro da mesma lógica, a capacitação para a inclusão, visa a diminuição das desigualdades existentes, facilitando o acesso ao mercado de trabalho de grupos vulneráveis, como fator potenciador da empregabilidade dos mesmos. O decréscimo da vulnerabilidade económica, o apoio a pessoas com deficiência intelectual e multideficiência no seu percurso formativo, proporcionará hipóteses de encaminhamento e autonomia, criando uma atividade ocupacional adequada às suas aptidões, capacidades e interesses (artigo 114.º do Regulamento).

As ações de formação, no âmbito da língua portuguesa (“Português para Todos”, nos termos do artigo 118.º do Regulamento) e da cultura (“Cultura para Todos”, de acordo com o artigo 122.º do Regulamento), dinamizam e divulgam conteúdos culturais acessíveis a pessoas com deficiências e incapacidades, estimulam o sentimento de pertença do indivíduo na comunidade, através da promoção da ética social e da participação cultural e artística. Deste modo, a igualdade de oportunidades enquanto valor essencial a defender, surge reforçada, desde logo através da remoção de barreiras de comunicação e programação de espaços que fomentem a participação de todos e possibilitem a integração de indivíduos com mobilidade reduzida e grupos socialmente desfavorecidos (artigo 122.º do Regulamento).

Para o sucesso da articulação dos programas operacionais em causa, são também úteis as ações de sensibilização e campanhas (artigo 130.º do Regulamento) e a formação de públicos estratégicos (artigo 134.º do Regulamento), nos vários domínios associados à promoção da igualdade de género, à prevenção e combate às discriminações em razão do sexo, da orientação sexual, da identidade de género, combate à violência doméstica e, em geral, à violência de género, incluindo a mutilação genital feminina, a prevenção e combate ao tráfico de seres humanos e acompanhamento especializado a vítimas e agressores. A formação de técnicos especializados (artigo 138.º do Regulamento), a sensibilização e (in)formação de suporte às reformas nos serviços sociais e de saúde, são medidas complementares, que consolidam a intervenção deste tipo de programas nas principais áreas de desfavorecimento social (artigo 142.º do Regulamento).

O presente Regulamento atribui ainda especial importância a grupos específicos, cuja tipologia de operações (artigo 147.º do Regulamento) se foca sobretudo na qualificação e atribuição de emprego a pessoas com deficiência e incapacidade (artigo 152.º do Regulamento), financiamento de produtos de apoio para indivíduos deficientes, inserção

socioprofissional da comunidade cigana (artigo 156.º do Regulamento), projeto de mediadores municipais e interculturais (artigo 159.º do Regulamento), apoio financeiro e técnico a organizações da sociedade civil sem fins lucrativos que atuam no âmbito da igualdade de género e da prevenção e combate à violência doméstica e de género e ao tráfico de seres humanos (artigo 162.º do Regulamento) e criação de instrumentos específicos de proteção das vítimas e de acompanhamento de agressores na violência doméstica (artigo 165.º do Regulamento). Os objetivos prosseguidos surgem no seguimento dos anteriores, destacando-se entre eles, o desenvolvimento de competências socioprofissionais, pessoais e sociais de grupos potencialmente mais vulneráveis, o reforço da empregabilidade e de criação de oportunidades para a sua integração no mercado de trabalho, o diálogo inter-cultural e inter-religioso, a inclusão de comunidades marginalizadas e o reforço da coesão social através da desconstrução de preconceitos e estereótipos de género e da possibilidade de integração e participação desses mesmos grupos.

No que toca aos serviços e respostas possíveis a atribuir, são claros os objetivos que se pretendem atingir (artigo 170.º do Regulamento): a redução do nível de exclusão social e económica dos imigrantes pertencentes a minorias étnicas, a diversificação de respostas sociais e de saúde dirigidas a pessoas com deficiência ou incapacidade, pessoas idosas e sua família e o aumento da qualidade das mesmas. A criação de modelos de apoio à vida independente (artigo 174.º do Regulamento), a rede de cuidadores de proximidade (artigo 177.º do Regulamento) que proporciona um acompanhamento e promoção da integração num meio sociofamiliar e afetivo adequado à satisfação das necessidades básicas, o suporte ao doente em casa ou na comunidade através do uso de tecnologias, o projeto “Idade Mais” (artigo 183.º do Regulamento) que assegura aos idosos isolados uma integração socioeducativa de modo a suprir as suas vulnerabilidades sociais, os cuidados especializados (artigo 186.º do Regulamento), a qualificação do sistema nacional de intervenção precoce na infância (artigo 189.º do Regulamento), o apoio à parentalidade positiva (artigo 192.º do Regulamento) que visa capacitar as famílias, promovendo a harmonia e dinâmica relacional de qualidade e de rotina quotidiana, a qualificação do apoio institucional a crianças e jovens (artigo 195.º do Regulamento), a criação de centros nacionais de apoio ao imigrante (artigo 198.º do Regulamento) e rede local de intervenção social (artigo 201.º do Regulamento), são medidas dirigidas à integração e inclusão social, combatendo a vulnerabilidade existente nos grupos de risco.

A modernização e abordagem destina-se a reforçar a coesão social, a promover o empreendedorismo e iniciativas de inclusão social, a desenvolver competências pessoais, sociais e profissionais, a reduzir o nível de pobreza, de exclusão social e de desemprego em territórios urbanos problemáticos, a reduzir também o nível de exclusão social e económica dos imigrantes e indivíduos pertencentes a minorias étnicas e a promover estratégias locais de inclusão ativa. Para tal, contribuem os contratos locais de desenvolvimento social (artigo 210.º do Regulamento), o Programa “Escolhas” destinado à inclusão no domínio escolar (artigo 213.º do Regulamento), a criação de bolsas especializadas de voluntariado (artigo 216.º do Regulamento), a capacitação institucional das organizações da economia social dos membros do conselho nacional para a economia social (artigo 219.º do Regulamento).

Os apoios concedidos no âmbito da Iniciativa Portugal Inovação Social (artigo 222.º do Regulamento) surgem no sentido de promover a criação de emprego sustentável, o desenvolvimento de iniciativas para a inovação e experimentação social que possibilitem a

dinamização de estratégias de inclusão social (artigo 224.º do Regulamento), o programa de capacitação para o investimento social (artigo 229.º do Regulamento), o programa de parcerias para o impacto (artigo 234.º do Regulamento) e os títulos de impacto social, que visam assegurar uma melhoria na qualidade da prestação dos serviços públicos (artigo 238.º do Regulamento).

São ainda feitos investimentos na área dos equipamentos sociais e da saúde (artigo 244.º do Regulamento), designando as disposições específicas que estes têm como objetivos (artigo 245.º do Regulamento), a melhoria de qualidade na rede de serviços, o aumento do nível da oferta de equipamentos de cuidados continuados em creches, o aumento da taxa de cobertura de serviços de saúde de proximidade, uma intervenção precoce na doença e desenvolvimento do sistema de saúde e o aumento da capacidade de resposta da rede de serviços hospitalares aos novos desafios epidemiológicos e demográficos.

O investimento na área dos equipamentos sociais (artigo 253.º do Regulamento) apoia sobretudo a reconversão, remodelação, ampliação e adaptação de infra-estruturas da rede social e solidária, viabilizando a promoção da capacidade de resposta às necessidades sociais territoriais (artigo 253.º do Regulamento), a modernização e ajustamento de infra-estruturas para o presente e futuro, a requalificação das mesmas em função das alterações da realidade social que o justifiquem (artigo 254.º do Regulamento).

O investimento na área da saúde (artigo 257.º do Regulamento) visa essencialmente apoiar o reequipamento e consolidação infra-estrutural do Serviço Nacional de Saúde (SNS), promovendo as respostas de qualidade aos utentes dos serviços, a adoção de soluções a vários níveis, assegurando a acessibilidade dos equipamentos a pessoas com mobilidade condicionada.

Destaca-se ainda a concessão de apoio à regeneração física, económica e social das comunidades desfavorecidas em zonas urbanas e rurais (artigo 260.º do Regulamento), onde a tipologia das operações em causa se enquadra na reabilitação integral de edifícios de habitação social, de espaços públicos e reabilitação ou reconversão de equipamento de utilização coletiva, destinados à prevenção e reparação dos espaços em que são exercidas atividades e serviços de âmbito social direcionados para crianças, jovens, pessoas idosas ou pessoas com deficiências e incapacidades, bem como pessoas em situação de carência, de disfunção e de marginalização social (artigo 261.º do Regulamento). Os objetivos visados, surgem em harmonia com os supra citados, trata-se especificamente da regeneração física, económica e social de áreas carenciadas, onde residem comunidades desfavorecidas cujos equipamentos de utilização coletiva necessitam de reabilitação, sendo essa essencial para a inclusão social desse grupo de indivíduos (artigo 262.º do Regulamento).

Cumprе referir que o presente Regulamento não prejudica os Regulamentos nacionais e europeus de aplicação do FEEI, designadamente os Regulamentos (UE) n.º 1301/2013, 1303/2013 e 1304/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Dezembro, nos Decretos-Lei n.º 137/2014, de 12 de Setembro, e 159/2014, de 27 de Outubro e outras normas europeias e nacionais aplicáveis ao período de programação 2014-2020, já existentes que regulem a mesma matéria, sendo que, em caso de omissão ou contradição com as normas previstas, prevalecem as normas previstas nos regulamentos e normas gerais referidos.

Em conclusão, cumpre destacar a relevância das operações em causa. Trata-se do desenvolvimento e integração no mercado de trabalho de grupos socialmente desfavorecidos, sendo esses os principais beneficiários abrangidos por estas medidas. Estamos perante uma

estratégia integrada que intervém nos domínios da prevenção, através da sensibilização da população, formação de públicos estratégicos, acompanhamento e capacitação das vítimas e o alargamento da oferta de serviços sociais e de saúde adequado às necessidades dos cidadãos. As referidas tipologias de operações configuram-se como uma mais-valia para o desenvolvimento de competências profissionais e sociais, para a promoção e acesso ao mercado de trabalho e para a inserção e qualificação em meios profissionais de indivíduos deficientes ou com incapacidade. Os apoios financeiros concedidos atuam ainda no combate à desigualdade e discriminação, configurando um estímulo para o mercado de trabalho em geral e para a dinamização e integração das estruturas produtivas, prosseguindo em simultâneo objetivos de transparência e intercâmbio de informação e mobilidade geográfica no âmbito da Estratégia Europeia para o Emprego (nomeadamente, promovendo a mobilidade laboral no espaço europeu, nos termos do artigo 52.º do Regulamento). Assim, subjacentes à implementação destas medidas, encontram-se princípios e valores essenciais, estruturantes de uma sociedade democrática, que estabelecem como prioridade a integração de todos os cidadãos, em harmonia com uma lógica de igualdade, configurando uma sociedade mais justa e equilibrada para todos.

---

Esta apresentação informativa é geral e abstrata, não substitui a obtenção de informação e o adequado aconselhamento profissional para cada caso concreto, não devendo, por isso, servir de base suficiente para qualquer tomada de decisão específica. Para qualquer esclarecimento sobre estes assuntos, contacte-nos.